



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR DA 2ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

RECURSO ESPECIAL Nº. 2069318

RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS, KATIA PEREIRA DE ANDRADE SIQUEIRA

RECORRIDO: ESTADO DO AMAZONAS, KATIA PEREIRA DE ANDRADE SIQUEIRA

O **ESTADO DO AMAZONAS**, por sua procuradora, nos autos da ação em epígrafe, vem, por meio deste, expor e requerer o que se segue.

Destaco que se tratava do Agravo em Recurso Especial nº 2337895, que teve a classe processual alterada para Recurso Especial:

04/05/2023 19:03 Classe Processual alterada para REsp (Classe anterior: AREsp 2337895)

Originalmente havia três Recursos Especiais em face de Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas: um do Estado do Amazonas, outro do SIFAM e mais um de KatiaPereira de Andrade Siqueira.

No entanto, **ainda no âmbito do TJ/AM, houve pedido de desistência do Recurso Especial do SIFAM, tendo sido homologado o pedido pelo Vice-Presidente do TJ/AM (documentos em anexo).**

Ocorre que, em 16/05/2023, já no âmbito do STJ, houve a Juntada de Certidão, com o seguinte conteúdo: "Amparado pelo que dispõe o artigo 10 da Instrução Normativa n. 2/STJ, de 10/02/2010, e em atendimento à demanda n. 14124, certifico a retificação da autuação para fazer constar como recorrente o SINDICATO DOS FAZENDARIOS DO AMAZONAS, tendo em vista o recurso especial de fls. e-STJ

2019.01.014157



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

1007-1023, admitido na fl. e-STJ 1168. Certifico, ainda, a inclusão das partes ESTADO DO AMAZONAS e KATIA PEREIRA DE ANDRADE SIQUEIRA como agravantes, conforme petições de agravo em recurso especial de fls. e-STJ 1810-1822 e 1929-1941".

Destaco, mais uma vez, todavia, que o Recurso de fls. 1007/1023 houve desistência homologada pelo Tribunal de origem, restando apenas as partes ESTADO DO AMAZONAS e KATIA PEREIRA DE ANDRADE SIQUEIRA como agravantes, conforme petições de agravo em recurso especial de fls. e-STJ 1810-1822 e 1929-1941.

Dessa forma, requer-se que seja retificado para retirar o Sindicato dos Fazendários do Amazonas como recorrente.

Brasília, 06 de junho de 2023

ALINE TEIXEIRA LEAL NUNES
Procuradora do Estado do Amazonas
OAB/AM N° 7.632

2019.01.014157



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Vice-Presidência

VICE-PRESIDÊNCIA/SECRETARIA JUDICIÁRIA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 0006261-27.2022.8.04.0000
RECORRENTE: Sindicato dos Fazendários do Amazonas - SIFAM
RECORRIDO: O ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelo **Sindicato dos Fazendários do Amazonas - SIFAM**, em face do acórdão prolatado no Mandado de Segurança em epígrafe, julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça.

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista a manifestação trazida à fl. 56, **HOMOLOGO** o pedido de desistência do recurso, com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil, e, por consequência, determino à Secretaria do Órgão Julgador de origem.

À Secretaria para providências.

Manaus, na data de registro do sistema.

Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES

Vice-Presidente do TJAM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

ALINE TEIXEIRA LEAL NUNES

CPF: 00644694335 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 12/06/2023 Hora: 09:35:27

Peticionamento

SEQUENCIAL: 7801549

Processo: REsp 2069318 (2023/0108625-2)

Tipo de Petição: PETIÇÃO

Parte petionante: ESTADO DO AMAZONAS

| Nome do Arquivo | Tipo | Hash |
|------------------|---------|--|
| Resp 2069318.pdf | Petição | 418BA535166413BDF72C2AF3217EDCF13F98E83C |
| Desistencia.pdf | Decisão | F9EE820282CB9A3F073E4CC642C8ABC63215ABA2 |

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)